



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador Luciano Braz**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 06 DE ABRIL DE 2021.**

**“Torna obrigatória ao atropelador de animais domésticos ou silvestres, desde que identificado, a custear as despesas médico-veterinárias no âmbito do Município de Luziânia-GO, na forma que menciona”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Todo motorista, motociclista e ciclista, desde que identificado, que atropelar qualquer animal nas vias e rodovias públicas no Município de Luziânia será obrigado a custear as despesas médico-veterinárias.

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O disposto nesta lei não exclui ao infrator a aplicação de outros diplomas legais ou outras normas correlatas.

**Art. 5º** Fica autorizado o Município de Luziânia a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

**Parágrafo único.** Na regulamentação da presente Lei constará obrigatoriamente:

I – valor de referência da multa;

II – o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

III – formas e prazos para recurso administrativo




**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

### Gabinete do Vereador Luciano Braz

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 06 dias do mês de abril de 2021.

  
LUCIANO BRAZ  
Vereador

#### Justificativa

A Constituição da República Federativa do Brasil passou a considerar a fauna como bem integrante do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso (art. 225). Ao incluir a fauna como bem jurídico a ser tutelado, os animais adquiriram proteção jurídica no âmbito do direito ambiental e sua preservação ganhou força com o advento da Lei de Crimes Ambientais.

Além disso, a Constituição da República atribuiu expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II). Tal compreensão é inspirada no dever que se impõe ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a Carta Magna abriu caminho para a criação de leis que reprimam abusos e atrocidades a animais, tal como o abandono e a crueldade. Nesse sentido, é perceptível que a prerrogativa municipal deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes reservadas à União e aos Estados para legislar acerca de matéria ambiental. O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal envolve, portanto, a possibilidade de preencher lacunas, tendo em vista as peculiaridades locais, disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita nas leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com estes diplomas normativos.

Nesse aspecto, deve ser considerado que a matéria do projeto de lei atinge matéria ambiental e diretamente de "interesse local", visto que os gastos para tratamento dos animais atropelados também recaem sobre o poder público municipal.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

### **Gabinete do Vereador Luciano Braz**

Nesta toada, o presente projeto de lei busca avançar, além de reafirmar o direito a proteção da vida dos animais que forem atropelados no âmbito do Município de Luziânia-GO, e ainda, garantir a prestação do socorro.

Precisamos, urgentemente, defender e semear um novo pensamento. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada e preservada.

Portanto, peço a atenção e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.